

Na Mídia

02/03/2020 | [Correio Braziliense](#)

A importância da gestão de contratos

Claudio Mattos e Daniel Caramaschi

Um dos grandes gargalos, senão o mais importante, verificado durante o curso dos contratos empresariais é a gestão precária das atividades, direitos, obrigações e demais providências que envolvem a relação entre as partes contratantes.

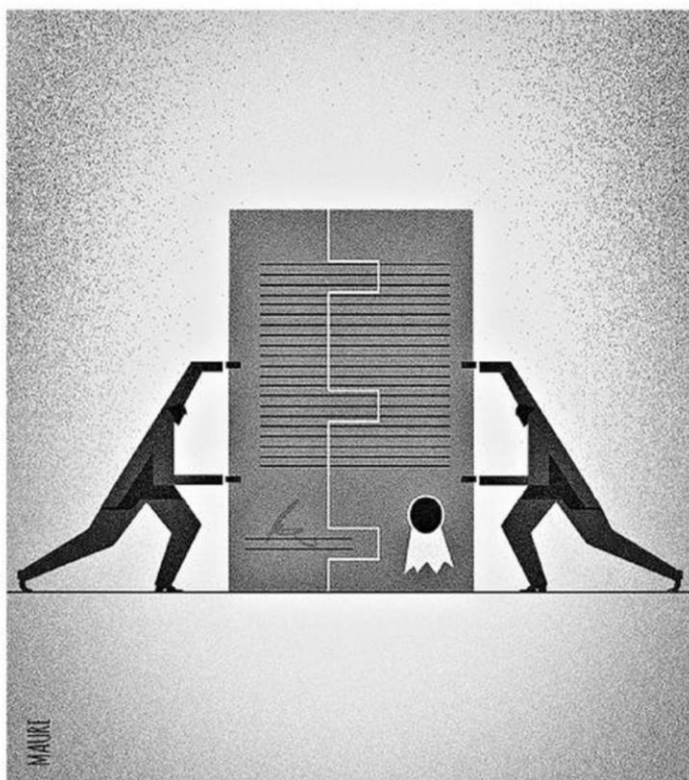
Não é incomum que as empresas procurem grandes bancas de advocacia para auxiliá-las na elaboração de seus contratos, definam estratégias complexas de negociação, discutam detalhadamente seus termos etc.

Por vezes se apegam em minúcias, não menos importantes, e travam verdadeiras batalhas para chegarem a um consenso quanto a redação contratual que atenda aos interesses de ambos os lados. Superada essa fase, geralmente desgastante, chegam finalmente às assinaturas como se esse ato solene, por si só, pusesse fim a todas as suas preocupações.

A partir de então os contratos são guardados ou arquivados voltando a ser consultados apenas quando algo, aparentemente não previsto ou acordado, acontece.

É justamente nesse momento que a gestão dos contratos se mostra precária. A administração de um contrato não contempla apenas o acompanhamento do cumprimento de suas obrigações financeiras. Em geral, acredita-se que se o pagamento foi realizado não há com o que se preocupar pois "tudo está correndo conforme o combinado". Gerir um contrato, no entanto, envolve uma série de atividades que, respeitada a natureza do contrato, poderá demandar a distribuição de responsabilidades, controles, rotinas, conferências, processos internos etc. Para ilustrar a importância da gestão dos contratos, tomemos alguns exemplos práticos usualmente considerados simples e de pouca importância, mas que podem resultar em prejuízos significativos quando não observados.

Frequentemente os contratos estabelecem obrigações relacionadas à confidencialidade de informações. Confidencialidade é vital aos negócios da empresa e cuja divulgação indevida da informação pode causar impactos extremamente negativos aos negócios. É igualmente comum que tais cláusulas obriguem que as informações confidenciais sejam declaradas como tais. Trata-se de uma providên-



ciação do contrato, inclusive para fins probatórios e/ou caracterização da natureza confidencial da própria informação.

Somado ao exemplo acima, tem-se também os casos que envolvem cessão de mão de obra ou aqueles cuja relação demanda o acompanhamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da outra parte. Segundo o disposto no art. 31 da lei 8.212/91 e seu regulamento (art. 219, § 6º do Decreto 3.048/99), para atender ao sistema de retenção de 11% previsto na lei "a empresa contratante do serviço deverá manter em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias de Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência

riamente responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa contratada e que não tenham sido honrados e pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, é de suma importância que as empresas acompanhem rigorosamente o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados envolvidos na prestação dos serviços. A medida é simples, de fácil implementação e se incorporada a um modelo de gestão de contratos poderá minimizar significativamente os reflexos negativos dessa relação.

Por sua vez, o Código Civil em seu artigo 393 trata dos casos fortuitos e de força maior. Tecnicamente, os eventos fortuitos e de força maior por sua simples ocorrência excluem a responsabilidade da parte incumbida de obreção. Ocor-

partes que comuniquem uma à outra sempre que estiverem sob os efeitos de situações inesperadas que lhes impeçam de cumprir com as suas obrigações. Naturalmente, esse tipo de previsão contratual visa reduzir, na medida do possível, os eventuais impactos negativos decorrentes de eventos fortuitos ou de força maior. Em geral uma simples correspondência encaminhada à outra parte, dentro do prazo ajustado, colocaria fim ao problema, mas se não observado, poderá implicar na responsabilidade pelos eventuais prejuízos causados pela sua inércia.

Não raras também são as disposições que tratam de rotinas para notificações, endereços para encaminhamento de comunicações entre as partes, renovações automáticas de prazo contratual que necessitam ser geridas para manter-se válido o contrato.

Já em outros casos, conforme a natureza da negociação, é importante o registro do instrumento no Cartório de Títulos e Documentos para que as partes fiquem prevenidas em relação a direitos de terceiros e, não poucas vezes, inadvertidamente, o contrato vai para a gaveta ou arquivado sem a observância do simples registro.

É evidente que não temos a pretensão de esgotar todos os dispositivos que merecem um adequado acompanhamento. Em determinados casos e dada a natureza de cada contratação outras cautelas podem e devem ser cuidadosamente avaliadas durante a vigência do contrato. Fato é que todos esses dispositivos merecem atenção e um regular acompanhamento de forma a evitar que os atos praticados (ou não praticados) sejam invalidados por inobservância das rotinas contratuais preestabelecidas.

Sem prejuízo da complexidade relacionada à execução das atividades fim dos contratos, todas as demais obrigações acessórias, quando não observadas podem impactar negativamente na eficiência e nos resultados esperados, invalidar as pretensões originais quando da negociação do contrato ou mesmo prejudicar a estratégia de defesa em eventuais ações judiciais.

CLAUDIO MATTOS

Advogado sócio do Demarest

